



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gab. Desa. Maysa Vendramini Rosal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0015909-36.2015.827.0000	
Origem:	TRIBUNAL PLENO
Requerente:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO TOCANTINS
Requeridos:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS e GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
Relatora:	Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

VOTO/VISTA SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, aviada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, em face da Lei 3019/2015, em especial quanto às alterações trazidas à redação do Artigo 53, da Lei 1287/2001.

Primeiramente cabe-me fazer algumas considerações sobre o andamento do feito, para que não paire nenhuma dúvida quanto ao efetivo cumprimento da jurisdição a mim conferida e ao pronto atendimento do pleito.

Registro que a presente ação aportou neste Tribunal de Justiça no dia 21/10/2015 (evento 1), sendo que, no dia imediatamente seguinte despachei nos autos (evento 4). Frente à complexidade da matéria posta à baila, e em razão de que a lei somente passaria a ter eficácia no exercício seguinte, isto é, a partir do dia 1º de janeiro de 2016, determinei a oitiva das partes requeridas, bem como da nobre Procuradoria Geral de Justiça, antes de analisar o pedido liminar.

As partes requeridas prestaram informações (evento 12, 22), e a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer no dia 22/01/2016 (evento 25), e, já no dia 26/02/2016 despachei colocando o processo em mesa para deliberação do pedido liminar (evento 29), juntando relatório e voto já no dia 03/03/2016 (evento 34), sendo que no dia 17/03/2016 o Colegiado deliberou afastando a preliminar de ilegitimidade ativa da OAB seccional Tocantins, nos termos do meu voto (evento 42). Na sessão de julgamento, ainda para análise da legitimidade ou não da OAB - Seccional Tocantins houve pedido de vista pela Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO (evento 36), com juntada do voto/vista no dia 18/03/2016 (evento 40), acompanhando o voto da Relatora.

Na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 28/04/2016, apresentei o voto analisando o pedido liminar (evento 45), quando então a Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE levantou **questão de ordem prejudicial**, proferindo voto pela extinção do feito, sem resolução de mérito (evento 44), pois entendeu que a competência absoluta para julgamento do feito é do Supremo Tribunal Federal, e não da Justiça Estadual. **Frente a este novo posicionamento preliminar, que também reascende a matéria já decidida (art. 505, CPC/15)¹ sobre a ilegitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil,**

¹ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Seccional do Estado do Tocantins, entendi por bem analisar a questão de ordem levantada, retirando os autos com vista novamente, e, já na sessão seguinte apresento minha manifestação sobre a questão de ordem, o que faço nos termos que passo a expor.

Deixo de determinar a intimação das partes para que se manifestem sobre a matéria de ordem levantada – competência da Justiça Estadual (art. 933, do CPC/15), uma vez que já houve manifesto sobre a mesma quando da inicial que foi redigida nos seguintes termos:

*“A legitimidade ativa da autora decorre de autorização expressa na Constituição Estadual, especificamente em seu §1º, I, art. 48, cuja redação preconiza: “§1º. **Compete ao Tribunal de Justiça**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, **processar e julgar, originariamente: I - a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado**, legitimados para sua propositura as partes indicadas no art. 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios, e ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionadas ao Tribunal de Justiça;” (destacamos) (...) Ademais, ainda que pairasse qualquer dúvida acerca da pertinência temática da autora com o debate ora desenvolvido, há de se destacar que, por força do texto do próprio art. 44, I da Lei nº 8.906/94 – EAOAB, é fácil distinguir o interesse da autora em decorrência do seu papel precípua de defesa da Constituição Estadual, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social face das inconstitucionalidades implementadas pela Lei Estadual nº 3.019 de 30 de setembro de 2015, especialmente no que tange ao Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. **Demonstrada a legitimidade ativa da autora, é de bom alvitre destacar a competência desse Egrégio Tribunal de Justiça na apreciação da presente demanda, eis que expressamente previsto como tal no §1º, I do art. 48 da Constituição Estadual, cujo teor foi transcrito anteriormente.** Isso posto, devidamente abordadas questões pertinentes à legitimidade e competência, passaremos a enfrentar o debate pretendido pela propositura da ação. (...) – grifei.*

Analisando a questão de ordem levantada, tenho que o processamento e julgamento onde se investiga a **constitucionalidade estadual** ou não de leis e atos normativos estaduais ou municipais **competem ao Tribunal de Justiça Estadual (art. 125, § 2º, da CF)**, e a constitucionalidade federal ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a”, da CF), o que vem corroborado pelo art. 48, § 1º, I, da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios e estabelecidos nesta Constituição .

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

*§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais **em face da Constituição Estadual**, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.*

Tal posicionamento já foi adotado quando do julgamento da ADIN n. 0015524-88.2015.827.0000, sob a relatoria do Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

Positiva o Regimento Interno desse Sodalício:

Art. 7º. O Tribunal Pleno não tem área de especialização, competindo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado;

Art.139. O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de que trata o inciso I do § 1º, do art. 48 da Constituição do Estado do Tocantins, com ou sem exame de mérito, será sempre de atribuição exclusiva do Tribunal Pleno (art. 7º, I, “a”).

§ 1º. A decisão concessiva ou denegatória de liminar, se e quando requerida, para sua eficácia, somente será proferida em Plenário, pelo Relator, e ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º. Prestadas ou não, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, os autos serão enviados à Procuradoria-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. A inconstitucionalidade de que prevê o caput deste artigo, somente será declarada por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se, para a instalação da sessão de julgamento, a presença de, pelo menos, 8 (oito) de seus integrantes.

§ 4º. Não atingido o quorum necessário para deliberação, o julgamento será suspenso, para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se, na minuta, os votos que ainda devam ser colhidos.

Cada Constituição tem o seu guardião, no caso da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal e das constituições estaduais são os Tribunais de Justiça. Portanto há competência do Tribunal de Justiça Estadual para apreciar o feito, pois o tema tratado nesta ação de natureza objetiva não está dentre aqueles em que se exige a excepcional atuação do Supremo Tribunal Federal para o exercício jurisdicional do controle abstrato de constitucionalidade.

A matéria posta em julgamento refere-se a eventual inconstitucionalidade da alteração do art. 53, § 2º, da Lei Estadual n. 1.287/2001, pela Lei Estadual n. 3.019/2015, que teria ultrapassado, ou alargado, o conceito civilista de “doação” especificado no art. 538, do Código Civil, em que positiva: “*considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*”

Com efeito, podemos dizer que sequer seria caso de análise de inconstitucionalidade (Estadual ou Federal), mas de efetiva interpretação de legislação federal, o que já legitimaria a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito.

A ação direta de inconstitucionalidade é um instrumento de controle normativo abstrato, exercido mediante processo objetivo, razão pela qual não se presta à análise de circunstâncias fáticas, senão ao simples cotejo da norma impugnada com o parâmetro constitucional de controle, e seguindo essas linhas de ensinamento doutrinário, muito embora em análise de cognição sumária – própria para esta fase processual de análise do deferimento ou não de liminar - tenho que a fundamentação de que o alargamento do

conceito de doação pela Lei Estadual n. 3.019/2015 - norma que altera o Código Tributário do Estado – é questão que deve ser apreciada pela Justiça Estadual.

Alexandre de Moraes² faz o seguinte comentário sobre o **controle de constitucionalidade**:

*“O controle de constitucionalidade configura-se, portanto, como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais **previstos na constituição** que, além de configurarem limites ao poder do Estado, são também uma parte de legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático de um Estado de Direito.”*

A ação direta de inconstitucionalidade é um instrumento de “*controle concentrado de constitucionalidade das leis*”, isto é, é a contestação direta da própria norma em tese, e a ofensa à Constituição deverá ser direta. O objeto da ação é a lei ou ato normativo diante de sua incompatibilidade com o sistema jurídico-constitucional.

O entendimento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da Reclamação nº 383, da Relatoria do Ministro Moreira Alves (Pleno, DJ 21.05.1993), é no sentido de que “*nas ações diretas de inconstitucionalidade estaduais, em que lei municipal ou federal seja considerada inconstitucional em face de preceito da Constituição estadual que reproduz preceito central da Constituição Federal, nada impede que nessa ação se impugne, como inconstitucional, a interpretação que se dê ao preceito de reprodução existente na Constituição do Estado por ser ela violadora da norma reproduzida, que não pode ser desrespeitada, na federação, pelos diversos níveis de governo*”.

A partir dessa orientação, “*o Supremo Tribunal Federal tem admitido, para os fins a que alude o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, também as cláusulas de caráter remissivo, ou seja, aqueles dispositivos que, inscritos em constituição estadual, remetem, diretamente, às regras constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, ao plano do ordenamento constitucional estadual*”. (Rcl 10.406, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 16.09.2014). Confira-se ainda:

RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE” NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE

² Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. 7º ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2000.p. 555.

AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado membro (CF, art.125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes. (Rcl 10500 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011).

O art. 24 da Constituição Federal, positiva que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vê-se assim que em matéria de direito tributário, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União está limitada ao estabelecimento de “regras gerais”, o que não exclui a **competência suplementar** do Estado.

O art. 25, § 1º, da Constituição Federal afirma que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Resta indagar se a norma estadual fere a Constituição Estadual, ou artigo da legislação infraconstitucional e federal – no caso sobre a doação e ITCD (Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doações de quais quer bens ou direitos) –, posto que a norma do direito tributário em nível de Constituição Federal, como é geral, não poderá ser ferida sobre o ponto de vista que há, em tese, alargamento do conceito de doação.

Destaco que **ou se estará a analisar a interpretação do Código Civil (art. 538, da Lei Ordinária Federal n. 10.406/2002), ou a inconstitucionalidade da norma sob o prisma da Constituição Estadual, pois é da competência estadual, de forma concorrente com a União, legislar sobre a matéria tributária**, não sendo vedado ao Estado legislar sobre o tema da tributação das doações (*inter vivos* ou *causa mortis*). Como já dito, a matéria trata de **competência suplementar do Estado** (art. 24, § 1º, da CF) frente a regra geral já estabelecida na lei federal (art. 538, do CC), **sem reflexos em outros estados da federação**, não sendo o caso de competência legislativa plena (art. 24, § 3º, da CF).

Ressalto que não haverá nenhum interesse da União sobre o tema positivado na lei que se pede a declaração de inconstitucionalidade. Esclareço que tal legislação é de estrita observância e eficácia dentro dos limites do Estado do Tocantins.

A autora alegou ofensas aos artigos 150, I, art. 22, I e XXV e art. 145, §1º, todos da Constituição Federal e aos artigos 69 e 71, I, da Constituição Estadual, que cito abaixo.

No caso em tela a norma da Constituição Estadual invocada pela autora dispõe:

Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, visando ao desenvolvimento regional, municipal ou setorial, poderão instituir incentivos que compreenderão isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos estaduais ou municipais para pessoas físicas ou jurídicas.

Já o art. 71, I, da Constituição Estadual, praticamente repete o art. 145, I, da Constituição Federal, e é repetido *ipsis literis* conforme art. 151, I, da Carta Maior. Confira-se.

Art. 71. Compete ao Estado instituir e cobrar:

I - imposto sobre:

*a) transmissão causa mortis e **doação** de quaisquer bens ou direitos;*

E o art. 150, I, da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 22, I e XXV, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

XXV - registros públicos;

Art. 145, I, § 1º, da CF:

*Art. 145. A **União, os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **poderão instituir** os seguintes tributos:*

*I - **impostos**;*

*II - **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*III - **contribuição de melhoria**, decorrente de obras públicas.*

...

*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária**, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

Restou consignado no art. 155, I, da Constituição Federal que é de competência dos Estados e do Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, e foi exatamente o que o Estado do Tocantins fez em seu Código Tributário Estadual.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

*I - **transmissão causa mortis e doação**, de quaisquer bens ou direitos;*

Lado outro, quanto às “**normas de reprodução obrigatória** nas Constituições Estaduais”, os Tribunais de Justiça não podem, no âmbito do controle concentrado, declarar a inconstitucionalidade tomando como parâmetro de controle a Constituição da República, tarefa incumbida exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, quando instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, contestado em face da própria Constituição Estadual. No entanto, em se tratando de reprodução, pelo constituinte decorrente, de normas da Constituição da República de observância compulsória por parte das unidades federadas, a jurisprudência constitucional admite a utilização da ação direta de inconstitucionalidade estadual para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, restando admitida a apreciação da matéria pelo STF, através do respectivo recurso extraordinário, se a interpretação

da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta (STF Rcl 383). É o caso, pois o art. 75, I, da Constituição Estadual, repete a norma do art. 155, I, da Constituição Federal, e a fiscalização que se põe a julgamento é de fiscalização concentrada de constitucionalidade da lei que altera o Código Tributário do Estado do Tocantins, isto é, discutir se a lei é ou não inconstitucional.

Veja-se que tal posicionamento (sobre a **possibilidade do recurso extraordinário**) tem razão de ser. Extraí-se do voto do Ministro Carlos Velloso (Recl. N. 370, STF) que: *“Se o Tribunal de Justiça estadual, decidindo a ação direta que lhe foi apresentada, expede uma certa decisão a respeito, com efeito erga omnes, haverá de cercear a competência do Supremo Tribunal Federal, porque, no fundo, o conflito é o mesmo com a Constituição Federal. E o Supremo Tribunal Federal haverá, nesse ponto, de construir, sob pena de a Constituição Federal receber, indiretamente, reflexamente, diversas interpretações nos diversos Estados-membro, de forma definitiva”*.

No caso, **o art. 71, I, da Constituição Estadual, repete os artigos 145, I, e 155, I, da Constituição Federal**. Já o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, e que, no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Ora, o Estado do Tocantins está a repetir a norma da Constituição Federal, pois é direito seu legislar sobre tributos. A União, por sua vez já definiu o conceito de doação, através de Lei Ordinária (art. 538, do CC), e, em tese, nessa fase de cognição sumária, **é possível verificar que o Estado, através da alteração de seu Código Tributário Estadual, alargou o conceito de doação, o que seria ilegal sob o ponto de vista infraconstitucional**, conforme já expus no voto encartado junto ao evento 45.

Anoto que **a Lei 3.019/2015, que altera o Código Tributário do Estado não está legislando sobre “direito civil”, o que feriria norma da Constituição Federal (art. 22, I, da CF), mas alargando a conceituação delimitada na legislação infraconstitucional (art. 538, do CC)**.

A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento sobre **norma constitucional federal de reprodução obrigatória**:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ASSENTADA VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO ESTADUAL A DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os Tribunais de Justiça estaduais são investidos de competência jurisdicional para exercer a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da CRFB/88, inclusive em relação a disposições que reproduzem compulsoriamente regras da Constituição da República. Precedentes: Rcl-AgR 10.500, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 12.653 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. In casu, o acórdão reclamado declarou a inconstitucionalidade de ato normativo

estadual com base no art. 166, I, da Constituição do Estado do Piauí (reprodução obrigatória do art. 150, I, da CRFB/88), não se configurando qualquer usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AG.REG. NA RECL. 14.915(481) – ORIGEM: ADI 0070001421 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL – REL. MIN. LUIZ FUX – j. 29/03/2016 - STF – Dje n. 81/2016 de 26/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 102, I, d, da Constituição da República é bastante claro ao limitar a competência do Supremo Tribunal Federal ao julgamento de mandados de segurança “contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.” 2. In casu, este writ volta-se contra decisão colegiada do Conselho Nacional de Justiça que manteve a decisão de arquivamento de procedimento de controle administrativo. Entretanto, em uma leitura atenta da petição vestibular, constata-se que a real e única intenção da impetrante é a de impugnar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3. Evidente, assim, a incompetência desta Corte para a apreciação do mandamus impetrado. 4. Ademais, as deliberações do CNJ que não substituem o ato inicialmente questionado não podem se sujeitar ao controle desta Suprema Corte na via do mandado de segurança, **sob pena de se transformar o STF em instância revisional dos todos os atos administrativos praticados pelo CNJ.** Precedentes: MS 31.453-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 10/2/2015; MS 29.153-segundo AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, 12/6/2015. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STF – AG. REG. em MS n. 32431 – Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª. T. 15/03/2016- STF – Dje n. 81/2016 de 26/04/2016).

CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESSA CORTE JUDICIÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR ‘REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE’ (CF, ART. 125, § 2º). POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM TAL HIPÓTESE, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ATENDIDOS OS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS (Rcl 425-AgR/RJ, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA RE 190.985/SC, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO ‘AMICUS CURIAE’ NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE INSTAURADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (RE 595.964/GO, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). A FIGURA DO ‘AMICUS CURIAE’: FINALIDADE E PODERES PROCESSUAIS. A INTERVENÇÃO DO ‘AMICUS CURIAE’ COMO FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. ABERTURA PROCEDIMENTAL, QUE SE TEM POR NECESSÁRIA, DESTINADA A SUPERAR A GRAVE QUESTÃO PERTINENTE À LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES EMANADAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA LOCAIS) PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. DOCTRINA. PRECEDENTES (ADI 2.321-MC/DF, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJU 10/06/2005, v.g.). ADMISSÃO DE ENTIDADE SINDICAL E DE ASSOCIAÇÃO. (RE 658375 AgR-ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em

22/05/2014, publicado em DJe-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014).

No mesmo sentido: ADI 5022 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 16/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22/10/2013 PUBLIC 23/10/2013.

A Lei Estadual que altera o Código Tributário Estadual regula matéria afeta à sua competência (art. 71, I, da Constituição Estadual) e de estrito interesse regional, não invadindo indevidamente a esfera de competência federal. A jurisprudência sobre o tema é pacífica. Confira-se.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E FISCALIZATÓRIA CONCORRENTE DA UNIÃO FEDERAL E DOS ESTADOS-MEMBROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A agravante, que é empresa especializada em prestação de serviço de segurança privada, busca através do mandado de segurança, afastar a incidência das Leis estaduais nºs 2.662/96, 3.276/99 e 3.347/99, a qual alterou o art. 107 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, para que não esteja obrigada a quaisquer das exigências fiscais e tributárias e consequentes sanções previstas naqueles diplomas legais. E ainda, para que lhe seja garantido o livre exercício de suas atividades dentro das normas federais vigentes. II - Consoante jurisprudência pacífica do Colendo STJ e deste Tribunal é concorrente a competência da União Federal e dos Estados-membros para legislar sobre a preservação da ordem pública interna. III - Recurso improvido, para confirmar a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para processo e julgamento da demanda (TRF-2 - AG: 120349 RJ 2003.02.01.016580-8, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 30/04/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/05/2008 - Página::152).

Do voto se extrai a citação jurisprudencial e a conclusão seguinte:

“CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PRIVADA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A matéria versada na Lei Federal n. 7.102/83 – segurança privada – admite legislação estadual concorrente, porquanto é dever dos Estados-membros a preservação da ordem pública interna (art. 144 da CF). A Lei Estadual n. 2.662/96, do Rio de Janeiro, regulou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse regional, não invadindo indevidamente a esfera de competência federal. Recurso ordinário não-provido. (RMS nº 16.061/RJ, STJ-2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03.10.2005)”

Acresce que, no caso, o objetivo da autora/agravante é afastar a aplicação de legislação estadual às suas atividades, portanto a pretensão que ela tem como resistida emana de ato do Governo Estadual, pelo que não merece guarida o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, para confirmar a decisão impugnada que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para processo e julgamento do mandado de segurança.

É como voto. – grifei e sublinhei.

Diante do exposto, pedindo vênia a eminente Desembargadora que aportou a questão de ordem (evento 44), **entendo que a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual**, bem como é legítima a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins para propor a presente demanda, matéria já decidida (art. 505, CPC/15).

Em sendo ultrapassada a presente questão de ordem, mantenho o voto já proferido e encartado no evento 45.

É como voto.

Palmas-TO, 5 de maio de 2016.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
RELATORA